



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. \_\_\_\_\_

Autos 85726

URGENTE

Decisão interlocutória

Vistos etc...

Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **Ministério Público**, em desfavor do **Município de Cuiabá** e do **Estado de Mato Grosso**, objetivando compeli-los a ofertar o serviço de nefrologia infantil, nesta Capital, em favor das crianças A. S. M., A. P. dos S., e de tantas outras relacionadas em planilha anexa à Inicial.

Aduziu-se que o tratamento de nefrologia pediátrica era desenvolvido em Cuiabá pelo Hospital Geral Universitário – HGU, mas por conta da aposentadoria da Prof.ª Dr.ª Terezinha Lemes, que dirigia a equipe médica respectiva, o serviço deixou de ser ofertado.

Asseverou-se que a Direção do HGU, na pessoa do Prof.º Dr.º Elias Nogueira Peres, tentou substituir o corpo clínico então conduzido pela Prof.ª Dra.ª Terezinha, mas por conta do custo, não evitou a interrupção da oferta do serviço.

Fundado neste contexto, bem como nas normas aplicáveis à espécie, o *Parquet* postulou, em sede liminar, seja determinados aos requeridos: a retomada da oferta do tratamento de nefrologia infantil dentro do prazo de 05 dias; a notificação dos secretários estadual e municipal de saúde para a implantação do serviço interrompido, sob pena de adoção das medidas práticas cabíveis, como o bloqueio de verbas públicas, além de decretação de pena de prisão por crime de desobediência.

A Inicial foi recebida, e foi determinado aos requeridos a adoção das medidas necessárias para o restabelecimento do serviço de nefrologia infantil no prazo de 05 dias, sem prejuízo da cominação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) – fls. 79/80.

O Diretor do HGU se manifestou nos autos e asseverou que: tentou contratar uma empresa terceirizada para retomar a oferta do serviço interrompido,

*Leide*



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Fls. \_\_\_\_\_

Autos 85726

mas por conta do alto custo não obteve êxito; pediu aos requeridos a cessão de um profissional médico nefropediatra, mas não obteve resposta.

O Ministério Público, em nova manifestação, postulou: a intimação dos profissionais envolvidos com o serviço de nefrologia infantil interrompido, para acostarem nos autos informações necessárias à resolução da controvérsia; a intimação da Prof.ª Dr.ª Terezinha Lermem Donatti, para se manifestar sobre o interesse de firmar convênio com os requeridos para a prestação do serviço de nefrologia infantil.

Objetivando entender melhor o contexto da presente demanda, foi designada audiência de justificação, ocorrida em 12/12/2013 (mídia de gravação à fl. 199), com a presença do Ministério Público, dos requeridos e dos profissionais envolvidos, oportunidade em que foi concedido aos requeridos o prazo de 90 dias para a apresentação de uma proposta apta a regularizar a oferta do serviço médico ora reclamado.

*É o relato do necessário.*

Apesar de os requeridos demonstrarem a intenção de apresentar uma solução prática para a resolução do problema, no prazo de 90 dias, tenho que **as crianças e os adolescentes não podem aguardar o referido lapso temporal para receberem o atendimento médico**, o qual, no contexto desta demanda, é vital para a sobrevivência dos nefropatas.

Com efeito, mesmo que os requeridos apresentem, tempestivamente, uma solução eficaz para o problema, isto não significa a imediata retomada do serviço médico que ora se vindica.

**O caso requer, portanto, uma resposta judicial tempestiva e eficaz.**

Isto **ponderado**, e observado, ainda, que a decisão liminar, que determinou aos requeridos a retomada do serviço no prazo de 05 dias (fls. 77/80), não foi cumprida, passo a analisar os requisitos para a adoção das medidas necessárias à efetivação da medida.

*Leide*



219  
2



Fls. \_\_\_\_\_

Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Autos 85726

As alegações do autor da ação são verossímeis, pois foi demonstrado, principalmente em audiência, pelos profissionais médicos envolvidos, que o serviço de nefrologia infantil é ofertado de forma insuficiente, pois o Hospital Santa Casa de Misericórdia absorve apenas cerca de 20% da procura.

Melhor dizendo, da demanda mensal, de cerca de 1.000 procedimentos, por volta de 200 crianças e adolescentes são atendidos, o que significa que outras 800 pessoas não têm acesso a tratamento vital à sobrevivência.

**O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito para a concessão da tutela antecipada (art. 273, I, do CPC), é manifesto no presente feito, pois as crianças e os adolescentes nefropatas, se não atendidos, certamente irão a óbito, haja vista a imprescindibilidade do tratamento.**

No tocante à adoção da medida necessária à efetivação da tutela antecipada (art. 213, *caput*, do ECA e art. 273, §§ 1ª e 3º, do CPC), tenho que a **solução mais adequada ao presente caso é o custeio, à conta dos requeridos, de parte do serviço anteriormente executado pelo HGU.**

Com efeito, a Direção do HGU demonstrou que a referida fundação está disposta a colaborar com os requeridos, e a retomar o atendimento anteriormente oferecido, disponibilizando a estrutura física que possui, mas desde que não tenha de suportar o custo com o pagamento do prestador de serviço, o qual já foi selecionado por meio de pregão eletrônico, mas cujo contrato não foi adjudicado haja vista a falta de recursos (fls. 48/51).

No ponto, ressalto que a sociedade empresária selecionada, qual seja, a Serviço de Nefrologia Pediátrica de Mato Grosso, em resposta ao pleito ministerial (item 02 – fl. 190), manifestou nos autos interesse na manutenção da proposta vencedora do procedimento licitatório, e consequente prestação do serviço pelo prazo necessário, ao custo de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) -fls. 214/215.

Verifico, portanto, que o custeio, pelos requeridos, do serviço cujo ônus financeiro o HGU não suportou, é medida razoável, pois cuida-se da forma



Fls. \_\_\_\_\_

Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Autos 85726

menos onerosa e apta à retomada da oferta do tratamento que ora o Ministério Público busca assegurar às crianças e aos adolescentes nefropatas.

Neste contexto, atenta aos bens jurídicos envolvidos (direito à saúde das crianças e dos adolescentes x direito patrimonial e secundários do requeridos), e ao princípio da proporcionalidade da medida (custeio provisório do serviço de nefrologia), entendo que a constrição judicial, no importe de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), suficiente ao custeio do serviço, pelo prazo de 06 meses, é medida que se impõe.

No que tange à questão de fundo, qual seja, o direito à saúde, exigível de forma solidária dos entes políticos, registro que a natureza da presente decisão, de cognição sumária, dispensa maiores aprofundamentos, mas ressalto que decorre da própria Constituição (art. 196), assim como do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, da CF), do **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente** (art. 227 da CF), do **Princípio da Prevalência dos direitos das crianças e dos adolescentes**, dentre outros.

Consigno, por fim, que o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 não pode vedar a antecipação de tutela, de todo o bem jurídico, contra a Fazenda Pública, pois a norma deve ser interpretada mediante a ponderação dos bens jurídicos envolvidos, quais sejam, o Erário Público, e o direito à saúde e à vida das crianças e adolescentes. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

...

4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.

5. Medida cautelar julgada procedente.

(MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119)





Fls. \_\_\_\_\_

Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Comarca de Cuiabá  
Juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude

Autos 85726

Isto posto, e com fundamento, por reiteração, na necessidade de adoção das medidas aptas à efetivação do provimento antecipatório (art. 213, *caput*, do ECA e art. 273, §§ 1ª e 3º, do CPC), **determino**:

1) O **bloqueio** imediato de verbas públicas do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)1;

2) O **bloqueio** imediato de verbas públicas do Município de Cuiabá, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)2;

3) A **expedição de mandado judicial, nesta data e com urgência**, versando ordem para, assim que efetivado(s) o(s) bloqueio(s), seja a quantia imediatamente transferida para à Conta Única do TJMT (Banco do Brasil S/A, agência), de forma que a aludida importância fique vinculada ao presente processo que originou o comando do bloqueio;

4) A conclusão dos autos para a expedição de alvará em favor da sociedade empresária Sociedade de Nefrologia Pediátrica de Mato Grosso;

5) A intimação do **Ministério Público, o Estado de Mato Grosso**, por meio do seu representante legal e do Secretário Estadual de Saúde, o **Município de Cuiabá**, por meio do seu representante legal e do Secretário Municipal de Saúde, a **Presidente da Associação Amar Criança**, Barsanúbia Soares Bilarino de Souza, o Diretor Superintendente do Hospital Universitário Júlio Muller, Prof. Dr. Prof. Elias Nogueira Peres, o **Diretor da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá**, Dr. Antônio de Oliveira Goncalves Preza, a **Dra. Terezinha Lermen Donatti** e a sociedade empresária **Serviço de Nefrologia Pediátrica de Mato Grosso** (endereço à fl. 48).

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2013

*Gleide Bispo Santos*  
Juíza de Direito

1 Conta corrente nº 1.010.100-4, Agência nº 3834-2, Banco do Brasil S/A, sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.300;

2 Conta corrente nº 60025-3, Agência 3834-2, Banco do Brasil S/A, sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.300;